



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000453/97-79
Recurso nº. : 119.881
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MAURO BARCELLOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.077

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Em tema de deduções de despesas médicas, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos se o fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURO BARCELLOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000453/97-79
Acórdão nº. : 106-11.077

Recurso nº. : 119.881
Recorrente : JOSÉ MAURO BARCELLOS

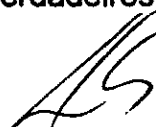
RELATÓRIO

JOSÉ MAURO BARCELLOS, já qualificado nos autos, teve glosadas deduções de despesas médicas efetuadas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, de que resultou saldo a pagar de imposto de renda no exercício, tudo conforme valores e fundamentos legais enunciados no auto de infração de fls.01/09.

As despesas médicas glosadas dizem respeito a recibos emitidos por ODONTOFRAN S/C LTDA. assinados pelo sócio Genésio de Oliveira, Técnico em Prótese Dentária. Intimados no curso da ação fiscal, os demais sócios da firma, cirurgiões dentistas, negam a prestação de serviços ao autuado.

Em impugnação (fls. 53), com documentos inclusos, alegou o autuado, em resumo, que:

- a) a responsabilidade pelos serviços prestados é única e exclusivamente da pessoa jurídica, cabendo-lhe indicar a relação dos dentistas que lhe prestaram serviços e não do impugnante, como quer o fisco, numa inversão do ônus da prova;
- b) o impugnante é vítima de dentistas que se associam a um protético com o objetivo de lesar o fisco, mas o contrato social prova que este protético respondia pela gerência da empresa;
- c) não podem os Auditores Fiscais glosarem despesas por simples dedução e ineficiência em encontrar os verdadeiros culpados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000453/97-79
Acórdão nº. : 106-11.077

A Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento. Após discorrer sobre a legislação de regência, sobre as disposições do Código Civil referente à quitação de obrigações e à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluiu a julgadora que o impugnante não comprovou a prestação dos serviços e o pagamento de honorários que correspondem a 55% dos rendimentos declarados.

Devidamente garantida a instância pelo depósito documentado a fls. 99, recorre o atuado a este Conselho, com argumentos que repetem, no essencial, as alegações antes postas na impugnação (fls.83). Requer, por fim, a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000453/97-79
Acórdão nº. : 106-11.077

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia gira em torno da legitimidade das deduções de despesas médicas efetuadas pelo Recorrente e, nesse tema, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte, uma vez que preencham os requisitos do art. 85, § 1º, letra c, do RIR/94 (indicação do nome, endereço, CGC ou CPF do beneficiário) gozam de presunção relativa de validade, cabendo ao fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

Tenho para mim que a imprestabilidade dos recibos ficou sobejamente demonstrada com a prova carreada aos autos. O dentista Luiz Antônio Salgado de Castro, um dos sócios da firma, nega peremptoriamente a prestação dos serviços e acrescenta que, no período fiscalizado, *a empresa estava em fase de instalação, como se vê pelo próprio contrato social* (fls. 34).

Outro sócio, Genésio de Oliveira, emitente dos recibos, informa o contrário, mas sendo um técnico de prótese dentária, de nível médio, não pertence a uma das categorias profissionais arroladas no art. 85, caput, do RIR/94, habilitadas a prestar esse tipo de declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000453/97-79
Acórdão nº. : 106-11.077

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso, mantida, por seus lúcidos fundamentos, a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

